



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002219-69.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante MARCIA APARECIDA QUERINO DE SOUZA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002219-69.2024.8.26.0311

APELANTE: MARCIA APARECIDA QUERINO DE SOUZA

APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES
(SINDIAPI)

COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS

VOTO Nº 9414

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência da demandante. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Adesão não comprovada pelo sindicato. Gravação de conversa telefônica que, por si só, não é prova idônea da manifestação de vontade da autora. Débito inexigível. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. Forma dobrada devida. EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos. DANOS MORAIS. Pleito para arbitramento. Configurados. Descontos indevidos. Autora que ficou privada de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter alimentar. Fixados em R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. Inversão da sucumbência. Apelação provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 209/214), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais movida por MARCIA APARECIDA QUERINO DE SOUZA em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

Nas razões recursais (fls. 217/220), a demandante aduz, em suma: (i) que os descontos são indevidos e devem ser restituídos em dobro; (ii) caracterização de danos morais.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 49).

Contrarrazões (fls. 225/241).

É o relatório.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos sofridos.

Portanto, cabia ao demandado demonstrar a efetiva contratação.

Entretanto, apenas o *link* do áudio citado a fls. 81 não é suficiente para comprovar a autorização expressa da beneficiária.

Ressalte-se que o áudio não constitui prova idônea da adesão de forma consciente, esclarecida e espontânea, aos termos do negócio jurídico.

A gravação telefônica demonstra um verdadeiro monólogo, tudo de forma rápida e vaga, claramente tendente a levar a autora ao erro, especialmente, por se tratar de pessoa idosa, considerada hipervulnerável nas relações de consumo.

No mais, não há qualquer documento assinado física ou digitalmente pela demandante.

Reconhece-se a inexistência de relação jurídica válida.

Por consequência, os descontos devem ser cessados e o valor restituído.

Quanto à repetição do indébito, a abusividade de descontar valor não autorizado caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação

de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Como no caso dos autos, os descontos são posteriores à data modulada, de rigor seja deferida a devolução em dobro de todos os descontos ilegais.

Os danos morais também restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, a demandante ficou privada de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, para quitar um valor indevido, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

Fixo os danos morais em R\$ 5.000,00, quantia que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da demandante**, para: **(i)** declarar inexistente o vínculo associativo entre as partes; **(ii)** condenar o demandado à devolução dos descontos indevidos em dobro, acrescidos de juros de mora a partir de cada evento lesivo e correção monetária desde a data dos descontos; **(iii)** condenar o demandado à indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir da decisão e acrescida de juros de 1% ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Deverão ser observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provido o recurso, inverte-se a sucumbência e condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR